

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.938/2015-6.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC.

Interessados: Carmem Lucia Schmalz (248.508.709-10); Ceres Maria Burgardt Muller (889.853.009-97); Luz Marina Grohs (974.334.629-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL INSTITUIDA POR SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. ATO EDITADO SEM OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA EC 70/2012 E NO ACÓRDÃO 2.553/2013-TCU-PLENÁRIO. EDIÇÃO DE ATO COM INCONSISTÊNCIAS QUE IMPEDEM A FORMULAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR ACERCA DA SUA LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, o parecer produzido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 6), representado nos autos pelo Procurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin:

Trata-se de processo consolidado com 3 pensões civis deferidas pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – JOINVILLE/SC – INSS/MPS.

2. A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3. Discorda-se da unidade técnica relativamente aos atos de pensão instituídas por FLÁVIO HAROLDO SCHMALZ (peça 2) e por HAROLDO JOSÉ MULLER (peça 4).

4. FLÁVIO HAROLDO SCHMALZ ingressou no serviço público antes de dezembro de 2003, foi aposentado por invalidez em 17/5/2005 e faleceu em 8/11/2013, na vigência do art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC 41/2003 pela EC 70/2012, que dispõem:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

5. De acordo com os Acórdãos 3.331/2013-TCU-1ª Câmara e 2.553/2013-TCU-Plenário, as pensões deixadas por servidores aposentados por invalidez devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos e fundamentadas na EC 70/2012.

6. Como o benefício não está fundamentado na EC 70/2012, nem reajustado pela regra da paridade, a concessão não merece prosperar, na linha dos Acórdãos 1.779/2014, 2.519/2014, 2.518/2014, 2.965/2014, 3.414/2014 e 6.530/2014, todos da 1ª Câmara, 5.778/2014, da 2ª Câmara, dentre outros.

7. Quanto à pensão instituída por HAROLDO JOSÉ MULLER, em favor da viúva, CERES MARIA BURGARDT MULLER, discorda-se da Sefip em razão de o ato apresentar inconsistências que impedem a formulação de juízo acerca de sua legalidade.
8. As pensões deferidas a partir de 20/2/2004 devem ser reduzidas em 30%, conforme previsto no inciso I do § 7º do art. 40 da CF (redação dada pela EC 41/2003), regulamentado pela Medida Provisória 167, publicada em 20/2/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887, de 18/6/2004 (art. 2º).
9. Dessa forma, aplicando-se o redutor de 30% sobre o valor da remuneração do ex-servidor na data do óbito, indicado no ato de peça 4 (R\$ 8.818,98), obtém-se R\$ 7.490,36. Este valor é superior ao percebido, atualmente, pela pensionista (R\$ 5.006,39). Como não há outros beneficiários, nem cota em reserva, conclui-se que a informação relativa à remuneração do ex-servidor na data do óbito está inconsistente com o valor da pensão pago à beneficiária. Nesse cenário, impossível emitir juízo acerca da legalidade da pensão deferida à interessada.
10. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina:
 - a) pela legalidade e registro da pensão instituída por GILMAR GROHS (peça 3);
 - b) pela ilegalidade e recusa de registro da pensão instituída por FLÁVIO HAROLDO SCHMALZ (peça 2);
 - c) por que seja considerado prejudicado, por inépcia do ato, a pensão instituída por HAROLDO JOSÉ MULLER (peça 4), nos termos do § 6º do art. 3º da Resolução/TCU 206/2007, *in verbis*:

“Art. 3º (...)
§ 6º O Tribunal poderá considerar prejudicado o exame dos atos que apresentem outras inconsistências ou omissões não detectadas pela crítica preliminar a que se refere o § 3º deste artigo, desde que não seja possível formular juízo sobre a legalidade desses atos.”
11. Adicionalmente, sugere que seja fixado prazo para cadastramento no sistema Sisac de novo ato de pensão instituída por HAROLDO JOSÉ MULLER, preenchido adequadamente.
12. Por fim, observa que o ato de pensão instituída por FLÁVIO HAROLDO SCHMALZ; ingressou no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva da beneficiária, conforme Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Eis o relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores Flavio Haroldo Schmalz (em favor de Carmem Lúcia Schmalz), Gilmar Grohs (em favor de Luz Marina Grohs) e Haroldo Jose Muller (em favor de Ceres Maria Burgardt Muller), emitidos no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC.

2. A Sefip, em pareceres uniformes, propôs a legalidade dos atos constantes dos autos. Entretanto, o Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, discordou da proposta da Sefip em relação aos atos instituídos por Flávio Haroldo Schmalz e por Haroldo José Muller. No primeiro caso o **parquet** demonstrou que o fundamento legal utilizado na concessão não encontra guarida legal. No segundo caso, o MPTCU destacou que, em razão de falhas de preenchimento, não é possível formular juízo de valor, restando inepto tal ato. No que diz respeito ao ato instituído por Gilmar Grohs, o **parquet** de Contas ratificou a proposta de legalidade sugerida pela Sefip.

3. No tocante ao mérito, registro minha concordância com a proposta elaborada no âmbito do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos, transcritos no Relatório precedente, em minhas razões de decidir sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

4. Em relação ao ato instituído por Flávio Haroldo Schmalz, vale mencionar que o referido servidor ingressou no serviço público na data de 4/4/1983 e se aposentou por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, na data de 17/5/2005. O respectivo ato de aposentadoria, cadastrado no Sisac sob o número 10095101-04-2008-000014-8, foi apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 7.620/2012-TCU-2ª Câmara. Com o falecimento do referido instituidor, na data de **8/11/2013**, foi cadastrado ato de pensão civil com fundamento legal diverso **daquele que estava vigente e vinculava a concessão em epígrafe**. Trata-se do fundamento dado pela Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu à EC 41/2003 os seguintes comandos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e **que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.**” (grifos não presentes no original).

5. Importa mencionar que o comando trazido pela EC 70/2012 é de cumprimento obrigatório, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional, a seguir transcrita:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas **autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004**, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. (grifos não presentes no original).

6. Essencialmente, a nova norma constitucional alterou a regra que estava em vigor, para conferir paridade, com os servidores ativos, às concessões de aposentadoria por invalidez concedidas aos servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 31/12/2003. A nova norma também conferiu paridade aos benefícios de pensão que tenham sido originados de instituidores aposentados por invalidez com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012.

7. Nesse contexto, vale mencionar que esta Corte de Contas já decidiu, por meio do paradigmático Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, que as pensões instituídas por servidores que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência da EC 41/2003 (31/12/2003) e que tenham se aposentado por invalidez, devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos.

8. A despeito da **vinculação** dada pelo Art. 2º da EC 70/2012, conforme bem observou o **parquet** de contas, o ato de pensão instituído por Flávio Haroldo Schmalz não está fundamentado com base na norma constitucional referida. Em razão de tal fato, referido ato não pode receber a chancela da legalidade.

-III-

9. Quanto ao ato instituído por Haroldo José Muller, conforme bem ressaltou o MPTCU, as inconsistências referentes ao preenchimento das informações no formulário não permitem inferir se o

benefício de partida foi corretamente calculado. Referido instituidor faleceu, ainda em atividade, na data de 2/10/2014.

10. Conforme asseverou o **parquet**, a remuneração do instituidor indicada no formulário Sisac na data do óbito é de R\$ 8.818,98. Como se trata de pensão sem paridade, nos termos da Lei 10.887/2004, incide o redutor de 30% do valor que ultrapassar o teto do RGPS, que na vigência do ato era de R\$ 4.390,24. Portanto, considerando as informações extraídas do ato, chega-se ao benefício inicial no valor de R\$ 7.490,36. Ocorre, entretanto, que o valor atualmente percebido pela única beneficiária do ato (Ceres Maria Burgardt Muller) é de R\$ 5.006,39 (pagamento referente ao mês de setembro/2015). Do exposto, considerando que há divergência entre os valores, calculado e o efetivamente percebido, não há como formar juízo de valor acerca da referida concessão. Adequada, portanto, a proposta do **parquet** no sentido de considerar prejudicada, por inépcia, a análise do mérito do ato mencionado.

-IV-

11. Por fim, quanto ao ato de pensão civil instituído por Gilmar Grohs, acompanho os pareceres uniformes da Sefip e do MPTCU, no sentido de considerar legal a referida concessão.

Diante do exposto, Voto por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9807/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.938/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Carmem Lucia Schmalz (248.508.709-10); Ceres Maria Burgardt Muller (889.853.009-97); Luz Marina Grohs (974.334.629-53).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos no qual se analisam atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores Flavio Haroldo Schmalz, Gilmar Grohs e Haroldo Jose Muller, emitidos no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts 259, inciso II, 260, §§ 1º e 6º, do RI/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituído por Gilmar Grohs em favor de Luz Marina Grohs, determinando-se o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado, por inépcia, o ato de concessão de pensão civil instituído por Haroldo José Muller em favor de Ceres Maria Burgardt Muller;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Flávio Haroldo Schmalz em favor de Carmem Lúcia Schmalz, em razão da não aplicação da regra prevista na EC 70/2012, que prevê o reajustamento do benefício de pensão pela regra da paridade, recusando seu registro;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé em relação ao ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.6. determinar à Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato de pensão civil instituída por Haroldo José Muller, livres das inconsistências apontadas, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa;

9.7. esclarecer à Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC que a concessão considerada ilegal, referente ao ato de pensão civil instituída por Flávio Haroldo Schmalz, poderá prosperar mediante emissão de novo ato, com fundamento na EC 70/2012. Nesse caso, o novo ato deverá ser remetido a esta Corte, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação;

10. Ata nº 38/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9807-38/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral